



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13506.720048/2017-45
ACÓRDÃO	2402-013.547 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
INTERESSADO	ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANIMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 1.022 DO CPC. ART. 116, DO RICARF. FINALIDADE INTEGRATIVA. EFEITOS INFRINTENTES.

Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão embargada. Embora não se prestem à rediscussão do mérito, admitem, de forma excepcional, efeitos infringentes, quando o saneamento do vício identificado conduzir necessariamente à modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, dando total provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do Recorrente, por meio do qual se apurou Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF suplementar, em razão de os rendimentos percebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social terem sido declarados como isentos, sem, contudo, a devida comprovação de que tais valores decorreriam da condição de portador de moléstia grave.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, a qual foi julgada improcedente, ao fundamento de que o laudo médico apresentado não atendia aos requisitos exigidos pela legislação de regência para fins de comprovação de moléstia grave.

Em decorrência, foi interposto o competente Recurso Voluntário, no qual o Recorrente juntou Laudo Médico Pericial com o intuito de comprovar sua condição de portador de moléstia grave.

Remetidos os autos a este Conselho, foi proferido o Acórdão nº 2402-009.056, cujo julgamento se deu sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do Regimento Interno, com a reprodução do voto condutor do acórdão paradigma, cuja conclusão restou assim consignada:

“Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do ano-calendário de 2012, exercício 2013, os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte a partir de abril de 2012, não se incluindo o valor de R\$ 19.895,39, recebido da Caixa Econômica Federal e não acatando o pleito em relação à menor Camila Leal de Menezes Negromonte, pelo fato da mesma não constar no rol de seus dependentes, por falta de previsão legal.”

Assim, em observância ao decidido no acórdão paradigma, o Acórdão nº 2402-009.056 reconheceu a condição do Recorrente como portador de moléstia grave, cancelando o lançamento fiscal relativo à eventual omissão de rendimentos percebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, no tocante à glosa de despesas relativas a supostos dependentes, negou provimento ao recurso nessa parte.

Entretanto, quando da formalização do Acórdão, o I. Conselheiro Relator verificou a existência de vício, razão pela qual foram opostos Embargos de Declaração, os quais se passam a analisar.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Os Embargos de Declaração constituem meio processual de integração da decisão, cabíveis nas hipóteses restritas de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito já apreciado.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, aplicável de forma supletiva ao processo administrativo fiscal, os aclaratórios têm por finalidade exclusiva o aperfeiçoamento do julgado

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o art. 116 prevê expressamente o cabimento dos Embargos de Declaração *“quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma”*, garantindo sua oposição, inclusive, pelo Conselheiro do Colegiado, tal como procedido no presente caso.

Na hipótese em exame, conforme suscitado pelo Conselheiro Relator, evidencia-se a existência de vício no Acórdão embargado, na medida em que houve indevida reprodução de fundamentos constantes do acórdão paradigma em relação a matéria que não integra a controvérsia dos presentes autos.

Com efeito, o acórdão paradigma apreciou, de forma conjunta, (i) a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria percebidos por contribuinte portador de moléstia grave e (ii) a glosa de despesas relacionadas a dependente.

Ocorre que, no caso concreto, a exigência fiscal está circunscrita à suposta omissão de rendimentos oriundos do Regime Geral de Previdência Social, declarados como isentos sem a devida comprovação da condição de moléstia grave, não havendo controvérsia quanto à glosa de despesas com dependente.

Nesse sentido, a reprodução integral do voto paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do RICARF, acabou por transportar para o presente feito fundamento estranho à lide, resultando em desconformidade entre os fundamentos determinantes do julgado e a situação fática dos autos.

A desconformidade verificada evidencia a presença de vício passível de saneamento por meio da via integrativa, notadamente porquanto há descompasso entre os fundamentos adotados — calcados na sistemática dos recursos repetitivos — e as particularidades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Tal circunstância atrai a incidência das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, especialmente no que se refere à necessidade de correção de erro material e de ajuste da coerência interna do julgado, a fim de que reflita adequadamente a controvérsia efetivamente submetida à apreciação deste Conselho.

Diante disso, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, com a consequente adequação do julgado à matéria efetivamente controvertida nos autos.

Nestes termos, acolho os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para dar total provimento ao Recurso Voluntário, a fim de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte no valor de R\$ 34.951,44.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano